Florianópolis/SC, 24 de novembro de 2026.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica dos Projetos de Lei n. 2.557/2026, 2.966/2026, 488/2022 e 1.229/2026. Isenção de IRPF aos militares e aos profissionais da segurança pública. Análise de constitucionalidade.

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA/ADEPOL-SC, solicitou análise técnica sobre o **Projeto de Lei (PL) n. 2.557/2026,** em tramitação no **Senado Federal**, e sobre os PL's n. **2.966/2026, 488/2022 e 1.229/2026,** em tramitação na **Câmara dos Deputados**, que propõem, com distintos alcances, a concessão de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a militares e a profissionais da segurança pública.

Para facilitar a compreensão do alcance de cada proposição, apresentam-se, individualmente, seu objeto, sua tramitação e os principais aspectos de seu conteúdo.

1. PL n. 2.557/2026	
Casa iniciadora	Senado
Autoria	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a partir da Sugestão Legislativa n. 6 de 2026 (Ideia Legislativa n. 213.133), apresentada por iniciativa popular por meio do Portal e-Cidadania.
Tramitação	Aguarda despacho
Objeto	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares.
Situação atual	Em 28.05.2026, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas. A matéria retorna à Secretaria-Geral da Mesa e aguarda despacho às Comissões.

O Projeto de Lei n. 2.557/2026, em trâmite no Senado, busca isentar do IRPF os rendimentos do trabalho, os proventos de aposentadoria, a reserva remunerada e a reforma percebidos pelos militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e pelos militares das forças auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), independentemente de posto, graduação ou situação funcional.

Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, delimita-se a isenção às parcelas remuneratórias decorrentes do exercício do cargo militar, excluindo rendimentos de atividade civil concomitante, de capital, aluguéis, ganhos de capital, pensões alimentícias, benefícios alheios à atividade militar e rendimentos de dependentes.

O art. 2º preserva a obrigação de entrega da Declaração de Ajuste Anual, com informação dos valores isentos em campo próprio. O art. 3º remete a regulamentação ao Poder Executivo e o art. 4º fixa a vigência para o exercício financeiro subsequente ao da publicação.

Há, então, previsão de benefício fiscal de alcance subjetivo amplo, **definido exclusivamente pela condição de militar e desvinculado de qualquer faixa de renda ou teto remuneratório**, de modo que a própria justificação do Projeto reconhece a **ausência de estimativa de impacto orçamentário e relega a discussão das medidas de compensação fiscal ao curso da tramitação.**

2. PL n. 2.966/2026	
Casa iniciadora	Câmara dos Deputados
Autoria	Deputado Federal Cabo Gilberto Silva (PL/PB).
Tramitação	Regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões
Objeto	Institui tratamento tributário diferenciado para os profissionais de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de natureza militar, e dá outras providências.
Situação atual	Em 16.11.2026, o Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN), apresentou parecer pela aprovação do PL e das Emendas n. 1 e 2, na forma de substitutivo que inclui os policiais civis e federais. Em 19.11.2026, abriu-se prazo para emendas ao substitutivo. A matéria encontra-se pronta para pauta na CSPCCO.

O **PL n. 2.966/2026,** em sua redação original, restringia a isenção aos profissionais de segurança pública submetidos a estatuto militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O substitutivo apresentado na CSPCCO, que acolheu as Emendas n. 1 e 2, **estende o benefício aos policiais federais, rodoviários federais, penais e civis, aos peritos oficiais, às guardas municipais, aos agentes de trânsito, aos**

policiais legislativos e judiciais e aos agentes socioeducativos, inclusive aposentados. Nas aposentadorias que computem tempo em atividades não abrangidas, a parcela isenta será proporcional ao tempo de exercício nas carreiras contempladas.

3. PL n. 488/2022	
Casa iniciadora	Câmara dos Deputados
Autoria	Deputados Federais Gurgel (UNIÃO/RJ), Coronel Tadeu (PL/SP) e Sargento Fahur (PSD/PR).
Tramitação	Regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões
Objeto	Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais e demais profissionais da segurança pública de que trata o art. 144 da CF.
Situação atual	Em 29.11.2022, a CSPCCO aprovou parecer pela aprovação do PL, na forma de substitutivo que estende a isenção aos inativos e aos pensionistas. A matéria aguarda designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sem movimentação desde março de 2024.

O **PL n. 488/2022** isenta do imposto de renda, e dispensa da entrega da Declaração de Ajuste Anual, os policiais militares, os bombeiros militares, os **policiais civis**, os policiais federais, os policiais rodoviários federais, os policiais penais e os demais profissionais da segurança pública de que trata o art. 144 da CF.

O substitutivo aprovado pela CSPCCO ampliou o rol de beneficiários para abranger os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança

Pública, os policiais legislativos federais e estaduais e os agentes socioeducativos, e estendeu o benefício aos inativos e aos pensionistas.

4. PL n. 1.229/2026	
Casa iniciadora	Câmara dos Deputados
Autoria	Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG).
Tramitação	ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões
Objeto	Altera a Lei n. 7.713/1988 para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública de que trata o art. 144 da CF.
Situação atual	Em 14.07.2026, a CSPCCO aprovou o parecer do Relator, Deputado Capitão Alden (PL/BA), favorável ao PL na forma de substitutivo que amplia o rol de beneficiários e mantém a fonte de compensação prevista no texto original, consistente na arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa. A matéria aguarda designação de Relator na CFT.

O PL n. 1.229/2026 acrescenta inciso ao art. 6º da Lei n. 7.713/1988 para isentar os rendimentos percebidos a título de remuneração, provenientes exclusivamente do exercício das funções, pelos integrantes dos órgãos previstos nos arts. 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, e **144, I a VI, da CF**.

O substitutivo aprovado pela CSPCCO abrange também os peritos oficiais de natureza criminal, as guardas municipais, os agentes socioeducativos e os agentes de trânsito, ativos e inativos. Seu art. 3º indica como fonte de compensação a arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei n. 14.790/2023.

Os textos examinados não fixam teto de renda nem vêm acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No tópico subsequente, examinam-se os limites constitucionais e fiscais que incidem sobre as propostas e condicionam sua viabilidade jurídica e legislativa.

I – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal (CF) admite a instituição de isenções tributárias por lei específica, inserindo-se a concessão de tais benefícios no espaço de conformação do legislador tributário.

Essa prerrogativa, contudo, não é irrestrita, devendo ser exercida em consonância com os demais preceitos constitucionais e com as normas de responsabilidade fiscal.

No caso das proposições examinadas, quatro aspectos merecem atenção: (i) a vedação constitucional de tratamento tributário diferenciado em razão da ocupação profissional; (ii) a observância dos princípios constitucionais que regem o imposto de renda e da capacidade contributiva; (iii) o atendimento aos requisitos orçamentário-financeiros para a concessão de benefícios fiscais; e (iv) as repercussões da medida sobre as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em primeiro lugar, no que concerne à isonomia tributária, dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
> II – instituir tratamento **desigual** entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O dispositivo não impede, por si só, a concessão de isenções fundadas em critérios subjetivos. É o caso, por exemplo, da isenção dos proventos de aposentadoria por moléstia grave, prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, cujo fundamento reside na condição de saúde do contribuinte, e não na atividade profissional por ele exercida.

Nas proposições examinadas, contudo, **a condição funcional do contribuinte constitui o próprio critério de concessão do benefício fiscal**, circunstância que suscita incompatibilidade com a vedação constitucional.

No caso do **PL n. 2.557/2026**, a isenção pretendida é fundamentada, sobretudo, nas particularidades do regime jurídico militar e na necessidade de conferir maior atratividade às respectivas carreiras.

De fato, a Constituição Federal impõe aos militares uma série de restrições, dentre as quais a vedação à sindicalização e à greve (art. 142, § 3º, IV), à filiação partidária durante o serviço ativo (inciso V) e a limitação dos direitos sociais previstos no art. 7º que lhes são extensíveis (inciso VIII).

Nos **PLs n. 2.966/2026, 488/2022 e 1.229/2026,** por sua vez, a desoneração é justificada, principalmente, pelo risco inerente à atividade policial e pelo desgaste decorrente do exercício da função.

Embora tais circunstâncias possam justificar políticas de valorização profissional, inclusive mediante a adoção de medidas de natureza remuneratória e de reestruturação das respectivas carreiras, **não se prestam, à luz do art. 150, II, da CF, a justificar a concessão de benefício tributário fundado exclusivamente na função exercida.**

Nesse sentido, a ampliação do rol de carreiras contempladas, tal como verificada nos substitutivos apresentados no âmbito da Câmara dos Deputados, não afasta o óbice constitucional identificado, uma vez que **permanece a atividade profissional como critério determinante para a concessão da isenção.**

Em segundo lugar, devem ser considerados os princípios constitucionais que regem o imposto de renda.

Nos termos do art. 153, § 2°, I, da CF, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tributo que o § 2°, I, do mesmo dispositivo submete a critérios constitucionais cogentes:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza; (...)
> § 2° O imposto previsto no inciso III:
> I – será informado pelos critérios da **generalidade**, da **universalidade** e da **progressividade**, na forma da lei.

A **generalidade** pressupõe que o imposto alcance todos os contribuintes; a **universalidade**, que incida sobre as diferentes espécies de rendimentos; e a **progressividade**, que a tributação observe a grandeza da renda auferida.

Tais critérios devem ser interpretados em consonância com o **princípio da capacidade contributiva**, previsto no art. 145, § 1°, da CF, segundo o qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Ocorre que nenhuma das proposições examinadas estabelece limite de renda ou teto remuneratório para a fruição do benefício.

A isenção, portanto, alcançaria indistintamente os profissionais das carreiras contempladas, independentemente de sua capacidade econômica, desonerando, inclusive, contribuintes de elevada remuneração, ao passo que outros, com capacidade contributiva equivalente ou inferior, permaneceriam sujeitos à tributação.

A ausência de critérios relacionados à capacidade econômica dos beneficiários reforça, assim, a incompatibilidade das proposições com a sistemática constitucional do imposto de renda.

Em terceiro lugar, sob a perspectiva orçamentário-financeira, a concessão de benefícios tributários dos quais decorra renúncia de receita está condicionada ao atendimento das exigências previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Além da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, a LRF exige a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

(i) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou

(ii) adoção de medidas de compensação mediante aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nenhuma das proposições examinadas está acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ausência expressamente reconhecida na própria justificação do PL n. 2.557/2026.

Cumpre destacar que **a ausência dessa estimativa não constitui apenas obstáculo à tramitação legislativa, podendo ensejar a própria declaração de inconstitucionalidade *formal* da norma**, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 6.074/RR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 21.12.2020, DJe 08.03.2021).

Dentre as proposições analisadas, o PL n. 1.229/2026 apresenta a particularidade de indicar a arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa como fonte de compensação da renúncia.

A medida, contudo, não se mostra suficiente, por si só, para atender às exigências do art. 14, II, da LRF, uma vez que o dispositivo pressupõe efetivo aumento de receita, e não o simples remanejamento de receitas já existentes.

Por fim, sob a perspectiva federativa, cumpre considerar que, embora o imposto de renda seja de competência da União, parcela expressiva da renúncia fiscal decorrente das proposições examinadas recairia sobre as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso porque, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da CF, pertence a esses entes federativos o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações.

No caso específico dos Delegados de Polícia Civil de Santa Catarina, portanto, eventual concessão da isenção repercutiria diretamente sobre a arrecadação do próprio Estado.

Essa circunstância, além de demandar a individualização das perdas de arrecadação dos entes federativos na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, constitui fator de resistência à aprovação das proposições.

A questão foi objeto de discussão, inclusive, durante a tramitação da Lei n. 15.270/2025, que ampliou a faixa de isenção do IRPF e estabeleceu, em seu art. 4º, mecanismos de compensação das perdas de arrecadação dos entes federativos.

Diante desse cenário, verifica-se que, **independentemente da abrangência das categorias profissionais contempladas, as proposições, em suas atuais redações, apresentam óbices de natureza constitucional e orçamentário-financeira.**

II – VIABILIDADE LEGISLATIVA E REPERCUSSÕES PARA OS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

Para além dos óbices de natureza constitucional e orçamentário-financeira anteriormente examinados, cumpre avaliar a viabilidade de aprovação

das proposições e, especificamente, a possibilidade de os Delegados de Polícia Civil de Santa Catarina serem contemplados pela isenção pretendida.

Sob a perspectiva político-legislativa, o cenário não se mostra favorável à aprovação das proposições em suas atuais redações, especialmente em razão da expressividade da renúncia de receita, de suas repercussões sobre as finanças dos entes federativos e da ausência de demonstração de adequação orçamentário-financeira.

Embora a expressiva adesão registrada na consulta pública do PL n. 2.557/2026 demonstre relevante apoio social à iniciativa, tal manifestação não vincula a atuação do Congresso Nacional, tampouco afasta os óbices jurídicos anteriormente identificados.

No âmbito da Câmara dos Deputados, os três projetos tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Importa destacar que tanto o exame da adequação financeira e orçamentária, realizado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto o exame de constitucionalidade, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), possuem caráter terminativo, nos termos do art. 54 do RICD.

Nesse contexto, os óbices identificados no presente parecer poderão comprometer o próprio prosseguimento das proposições, independentemente do reconhecimento do **mérito** das medidas de valorização profissional pretendidas.

Quanto à abrangência das proposições, especificamente sob a perspectiva dos interesses da ADEPOL-SC, cumpre destacar que o PL n. 2.557/2026, em tramitação no Senado Federal, restringe a isenção aos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, não contemplando, portanto, os policiais civis.

Embora tenha sido apresentada a Emenda n. 1-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas (PL/DF), com o objetivo de ampliar o rol de beneficiários, a alteração proposta restringe-se à inclusão dos policiais civis do Distrito Federal, não alcançando os policiais civis dos Estados.

Por outro lado, os PLs n. 488/2022 e 1.229/2026 contemplam os policiais civis, categoria também incluída no substitutivo apresentado ao PL n. 2.966/2026.

Há, portanto, três proposições em tramitação na Câmara dos Deputados que, considerados os respectivos textos e substitutivos, contemplam os Delegados de Polícia Civil de Santa Catarina.

Cumpre esclarecer, ainda, que eventual aprovação de proposição que conceda a isenção exclusivamente aos militares não assegurará aos policiais civis o direito à extensão judicial do benefício, ainda que sob o fundamento do princípio da isonomia.

Isso porque, conforme entendimento amplamente sufragado pelo STF, a extensão de benefício fiscal a contribuintes não contemplados pela legislação implica indevida atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

De todo modo, ainda que superados os obstáculos à aprovação das proposições, subsistirá o risco de questionamento judicial da constitucionalidade do benefício, pelos fundamentos expostos no tópico anterior.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1) As proposições examinadas, embora fundamentadas na valorização das carreiras militares e policiais, apresentam **relevantes óbices de natureza constitucional e orçamentário-financeira**, especialmente em razão da vedação

de tratamento tributário diferenciado em função da atividade profissional e da ausência de estimativa de impacto da renúncia de receita;

2) A perspectiva de aprovação das proposições, em suas atuais redações, mostra-se reduzida. Eventual aprovação, ademais, não afastaria o risco de posterior declaração de inconstitucionalidade;

3) Especificamente quanto aos Delegados de Polícia Civil de Santa Catarina, **a categoria é contemplada pelos PLs n. 488/2022 e 1.229/2026, bem como pelo substitutivo apresentado ao PL n. 2.966/2026**, mas não pelo PL n. 2.557/2026, em tramitação no Senado Federal.

O escritório permanece à disposição para elucidar eventuais dúvidas.

DTA – Deborah Toni Advocacia
Deborah de Andrade Cunha e Toni
Leticia Cicchelli de Sá Vieira
Carolina Tegethoff de Loiola
Gabriela Aleixo do Nascimento